



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

PARECER: 062/2024 – PROGE.
INTERESSADO: Departamento de Compras e Licitações.
REFERENTE: Protocolo nº 59.558/2023.
ASSUNTO: Licitação/ Fase interna/ Análise da minuta de edital/
Aprovação.
VALOR: R\$ 1.863.354,60.

1. Síntese do Requerimento

A Secretaria Municipal de Administração, por meio da Gerência de Compras e Licitações, encaminhou-nos os autos de protocolo nº 59.558/2023, para que se avalie os atos praticados na instrução do pregão eletrônico, voltado ao Registro de Preços para Contratação de serviços de Confecção, instalação e manutenção de cortinas de tecido com fornecimento de acessórios.

O valor estimado da licitação totaliza R\$ 1.863.354,60 (Um milhão, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro Reais e sessenta centavos).

2. Análise

Vindo os autos à Procuradoria verificou-se, sob o aspecto procedimental, o atendimento aos requisitos legais incidentes sobre a fase interna da licitação, a saber: **i)** manifestação justificando a necessidade da contratação e documento de formalização da demanda; **ii)** estudo técnico preliminar e termo de referência aprovado pela autoridade competente; **iii)** pesquisa de preços e justificativa; **iv)** declaração de existência de recursos orçamentários; **v)** justificativa para eleição de índices; **vi)** justificativa para agrupamento em lote e afastamento da reserva de cota, nos termos da Lei complementar nº 123/06; **vii)** decreto de nomeação





PREFEITURA MUNICIPAL DE **PINHAIS**

ESTADO DO PARANÁ

do pregoeiro e sua equipe de apoio; e **viii)** autorização da chefe do Poder Executivo para a abertura da licitação.

Analisando as disposições Editalícias nos termos do disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 346/2023, verifica-se que o objeto, singularmente considerado, está devidamente adequado à modalidade eleita, bem como o instrumento convocatório, incluídos os anexos atendem aos citados comandos normativos, entretanto, verifica-se que:

- a) de acordo com o inc. III do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração “deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”. Observa-se que a Secretaria declinou alguns dos motivos que levaram-na a agrupar o objeto em lote. Todavia, não logrou êxito em eximir-se do dever de aplicar a adjudicação por item e não por preço global, o que tornaria alguns itens exclusivos à ME e EPP.

Vejamos o que diz a Súmula 247 do Tribunal de constas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

À vista disto, recomenda-se que a Administração admita a adjudicação por item, com a consequente exclusividade destes ou que o tratamento diferido seja afastado mediante a apresentação de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

justificativas que perpassem as disposições do art. 49 da LC nº 123/2006;¹

b) recomenda-se que a Secretaria requisitante individualize os custos unitários referentes à instalação, confecção e manutenção das cortinas, em atenção ao que prescreve o inc. I do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/21.

3. Conclusão

À guisa destas considerações, observa-se que o processo está adequado para o seu prosseguimento, desde que observadas as disposições contidas no presente parecer.

Em linhas finais, aproveita-se o ensejo para destacar que:

a) a presente análise foi baseada unicamente em documentos digitalizados e acessados por meio do *software* IPM – AtendeNet;

b) convém destacar que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, **de forma justificada**, adotar ou não a orientação exposta no parecer.² Ou

¹ Não é demais destacar o Comunicado de Alerta encaminhado a este Município pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Tem o presente Alerta a finalidade de informar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulgou na data 06/07/2021, em seu *site*, um alerta com a mensagem abaixo inscrita, para a qual solicitamos a sua atenção: "O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) alertam que é fundamental que as prefeituras cumpram, em suas licitações, as determinações contidas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial aquelas presentes em seus capítulos III e V. (...) Entre tais diretrizes, diversas são voltadas diretamente a assegurar que as MPES tenham acesso às aquisições públicas feitas pelas prefeituras. Por exemplo: a realização obrigatória de licitações exclusivas para os pequenos negócios, quando o valor global da contratação não ultrapassar R\$ 80 mil; e a subcontratação, sempre que possível, de MPES, nas aquisições de obras e serviços. Neste sentido, a lei prevê ainda o estabelecimento de cotas de até 25% para participação exclusiva de pequenos negócios em licitações voltadas à compra de bens divisíveis; e a possibilidade de ser priorizada a contratação de pequenas empresas sediadas local ou regionalmente até o limite de 10% do menor preço válido.". Endereço eletrônico da notícia mencionada: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-cumprir-estatuto-da-micro-e-pequena-empresa-nas-licitacoes/9128/N>".

² "Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

seja, o parecer é espécie do gênero de ato enunciativo, no qual a Procuradoria se limita a exarar um entendimento técnico sobre determinado assunto e emitir orientação jurídica sem caráter mandamental. Destarte, na hipótese de discordância, observados os limites normativos, faculta-se ao gestor exercer seu poder discricionário e praticar ato distinto daquele recomendado no presente parecer;

c) Por fim, destaque-se ainda que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Secretaria solicitante, bem como das dotações orçamentárias e demais cautelas de praxe, visto que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

Pinhais, 26 de janeiro de 2024.

Edson Galdino Vilela de Souza
Procurador-Geral do Município

Theo Botelho Mares de Souza
Procurador do Município

Patrícia Moreno da Silva
Coordenadora de Apoio à Gestão